

LIMA DE CASTRO LTDA

Engenharia e Construções
CNPJ 27.105.288/0001-15

Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Licitação, do SENAC – SÃO PAULO.

Ref.: Processo Concorrência nº 13706/2022

LIMA DE CASTRO LTDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, empresa inscrita no CNPJ nº 27.105.288/0001-15, com sede na Rua Gonçalves Ribeiro, nº 163, Bloco A, São Miguel Paulista, São Paulo, CEP nº 08080-090, tempestivamente, vem à presença de V. Exa., apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa **ENGEDESK ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA.**, demonstrando os motivos do descabimento pelas razões a seguir articuladas:

I – PRELIMINARMENTE

I.a – DA INSUBORNINAÇÃO DAS EXIGENCIAS DA LEI 8.666/93

1) Importante destacar que o SENAC, foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, nos moldes do artigo 2º do Decreto Lei nº 8.621/46, com o objetivo primordial de qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, e é integrante dos serviços sociais autônomos, denominado Sistema “S”, nos moldes do Decreto Lei nº 8.621/46.

2) Em razão de seu peculiar regime jurídico, em especial pelo fato de gerir recursos advindos de contribuição parafiscal, de desempenhar atividades de relevante valor social, o SENAC submete-se a certas regras típicas da Administração Pública, tais como o dever de licitar.

Rua Gonçalves Ribeiro n.º 163 – Bloco - A – São Miguel Paulista - São Paulo - SP



LIMA DE CASTRO LTDA

Engenharia e Construções
CNPJ 27.105.288/0001-15

3) Entretanto, inobstante a obrigação de licitar, os serviços sociais autônomos não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/93, que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

4) Isto porque, a Lei de Licitações elenca expressamente as entidades que estão adstritas às suas regras, restando evidente que não contemplou os serviços sociais autônomos. Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e *Municípios*.

5) Este é o entendimento há muito tempo sedimentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – *quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista das entidades enumeradas no parágrafo único do art.1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados*”



LIMA DE CASTRO LTDA

Engenharia e Construções
CNPJ 27.105.288/0001-15

(TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha.)

6) Assim é de suma importância destacar, que os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação, mas possuem regulamentos próprios, não se submetendo aos preceitos da lei nº 8.666/93, conforme R. Decisão em anexo, proferido em caso idêntico.

7) Desta feita, requer sejam afastadas todas as exigências apontadas pela Recorrente, quanto as determinações legais embasadas na lei nº 8.666/93, vez que incabíveis no presente caso.

II – DOS FATOS

8) A Recorrida participou de forma regular do processo de concorrência nº 1.3706/2022, como confessado pela Impugnante, não havendo qualquer macula quanto aos documentos e exigências tanto de competência técnica, como de documentação.

9) Como evidenciado pelo Edital, a presente licitação teve como objeto:

“FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DO SENAC LAPA FAUSTOLO”.

10) A única alegação da Recorrente, esta fundada na questão, já superada, quanto a constatação de profissionais com salários abaixo do piso salarial.

11) Importante destacar que o erro do lançamento do piso salarial dos colaboradores da Recorrida, foi retificado na planilha, no dia da abertura das propostas.



LIMA DE CASTRO LTDA

Engenharia e Construções
CNPJ 27.105.288/0001-15

- 12) Tal fato é inconteste como apontado no próprio recurso apresentado:

Diante de tal apontamento, esta Comissão, após efetuar uma análise da proposta comercial, planilha de preço e composição do BDI constatou que o piso salarial de alguns profissionais estavam abaixo do teto de suas categorias, fazendo os ajustes com base no piso salarial, readequando a proposta e alterando a planilha de BDI, tomando como base o item 14.3.4 do edital, declarando assim a empresa LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO como vencedora do processo de concorrência.

- 13) Destaca-se que mesmo retificado os valores apresentados pela Recorrida, a proposta se manteve com menor preço e assim declarada vencedora, o que afasta as alegações da Recorrente, que não se sustentam diante a retificação lançada.

III – DO PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO

- 14) Primeiramente, a Recorrente, alega que o salário do Engenheiro apresentado pela Recorrida, estaria abaixo do piso salarial, sendo que tal fato traz desvantagem econômica.

- 15) Ocorre que tal argumentação não se sustenta, vez que tal salário já foi devidamente retificado quando da apresentação da proposta, perante a comissão de licitação como restou comprovado pela ata de julgamento.

- 16) Depois, há que se destacar que o Engenheiro da Recorrida, é sócio administrador da empresa Vencedora, o que evidencia que além do salário apresentado, ainda retira dividendos da empresa na modalidade pró labore, como determina o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 971/09.



LIMA DE CASTRO LTDA

Engenharia e Construções
CNPJ 27.105.288/0001-15

17) Desta forma, não há em se falar em desvantagem econômica, já que o Engenheiro da Recorrida, possuiu uma remuneração muito maior do que lançada na proposta, por exercer o cargo de sócio administrador.

III.a – DO PISO SALARIAL DOS EMPREGADOS

18) Quanto a alegação de que haviam outros empregados, com recebimento a baixo da faixa salarial, tais erros foram ajustados e retificados, o que inviabiliza o recurso apresentado, como confessado:

OBSERVAÇÕES:

Com relação ao apontamento realizado pela empresa Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda referente a proposta comercial da empresa Lima de Castro Engenharia e Construções Ltda (salário mensal do engenheiro constante na planilha da empresa Lima de Castro encontra-se abaixo do piso salarial obrigatório) informamos que após análise da proposta comercial, planilha orçamentária (Anexo VIII) e composição do BDI (Anexo IX) constatamos que o piso salarial de alguns itens da planilha orçamentária, estão abaixo do piso salarial de cada categoria, devido a isso, o Senac, conforme subitem 14.3.4 do Edital, efetuou os ajustes nos itens apontados utilizando o piso salarial de cada categoria, e o valor total dos ajustes salariais será retirado do BDI apresentado, sendo então o BDI de 19.84% apresentado na proposta comercial para o percentual atualizado de 18.80%, assim corrigindo no BDI a Administração da Sede de 5% para 4,01813649%, mantendo-se o preço original da proposta comercial apresentada.

19) Diferentemente do que aponta o Recorrente, o edital autoriza a retificação dos valores lançados, como evidencia o inciso 14.3.4 do edital.

20) Tais retificação foram realizadas e formalizadas nos termos do edital, não havendo qualquer macula, ou erro inviabilizando as alegações apontadas já que sem

LIMA DE CASTRO LTDA

Engenharia e Construções
CNPJ 27.105.288/0001-15

qualquer fundamento legal, vez que ciente das autorizações lançadas pela Comissão da licitação.

21) Diferentemente do que aponta o Recorrente, houve um erro no lançamento dos salários dos Colaboradores da Recorrida, o que foi retificado e ajustado nos moles do inciso 14.3.4, não havendo qualquer irregularidade.

22) Destaca-se que mesmo retificado os valores apresentados, a Recorrida, ainda apresentou os melhores preços, e portanto declarada vencedora.

IV – DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

23) Como é de conhecimento notório, a comissão de licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações públicas nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite.

24) Como se vê da ata de julgamento da proposta, todos os princípios foram observados, sendo que não houve qualquer afronta a legislação, sendo que os valores mesmo retificados pela Impugnada se mantiveram mais vantajosos.

25) A retificação teve amparo no item 14.3.4 do Edital, e está de acordo com o julgamento do TCU:

Segundo o art. 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993, cabe à comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e ao cadastramento de licitantes, devendo o julgamento ser processado com observância das disposições do art. 43, inciso IV, da citada Lei, ou seja, **deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado.** Ainda que se que admita que (...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de



LIMA DE CASTRO LTDA

Engenharia e Construções
CNPJ 27.105.288/0001-15

verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados a teor do citado artigo.

Acórdão 509/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

26) Assim uma vez analisada a proposta pela Comissão e retificados os valores não há em se falar em macula do processo licitatório, que de forma escoreita e dentro da legalidade foi devidamente observado.

V – DO ENTENDIMENTO DO TCU

27) Em caso idêntico o TCU – Tribunal de Contas da União, já pacificou a presente tese, senão vejamos:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.”

Acórdão 719/2018 Plenário (Revisor Ministro Benjamin Zymler)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman:



LIMA DE CASTRO LTDA

Engenharia e Construções
CNPJ 27.105.288/0001-15

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade

Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo

28) Fica claro, nos V. Acórdãos supracitados, que o erro lançado na planilha quanto aos valores dos acordos coletivos da categoria, é mera formalidade, tendo em vista que tais valores foram retificados no ato da apresentação, como restou comprovado na ATA DE JULGAMENTO, ficando evidente que a Impugnada cumpriu com o que lhe é exigido.

V – DO ENTENDIMENTO DO TCU

29) Na esteira do exposto, requer-se seja negado provimento ao presente recurso, pelos fundamentos expostos acima, vez que contrário a toda a jurisprudência já pacificada quanto as questões apontadas pela Recorrente.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo 09 de Março de 2023


LIMA DE CASTRO ENGENHARIA
E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
ANTONIO DE CASTRO
SOCIO DIRETOR
RG N. 6.979.304-9
CPF N.º 639.352.958-04

CNPJ 27.105.288/0001-15
I.E. 141.743.444-114
LIMA DE CASTRO
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Gonçalves Ribeiro, 163 – Bloco A
Pq. Paulistano – São Paulo - SP
CEP 08080-090

Rua Gonçalves Ribeiro n.º 163 – Bloco - A – São Miguel Paulista - São Paulo - SP 8